

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 506/2023 – SEMAD/PMB.

ASSUNTO: SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 359/2021 – PMB. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 359/2021 - PMB, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica contábil, com notória especialização, voltadas à prestação de contas de convênios com o Estado e com a União, contratos de repasses, termos de ajustes, termos de compromissos, programas de ação continuada e instrumentos similares, afim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Benevides”*, para prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses.

Constam nos autos do processo solicitação, justificativa e autorização da autoridade competente; aceite da empresa, declaração de adequação orçamentária e financeira.

Eis o relato dos fatos.

2. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de continuidade na prestação de serviços técnicos, conforme especificado no objeto do contrato administrativo, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

Frisa-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do segundo termo aditivo,

para a prorrogação da vigência por igual período do Contrato Administrativo nº 359/2021 - PMB, uma vez que em conformidade com art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 23 de novembro de 2023.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº19681